



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.006259/2001-18
Recurso nº 105-146.066 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.345 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AVON COSMÉTICOS LTDA.

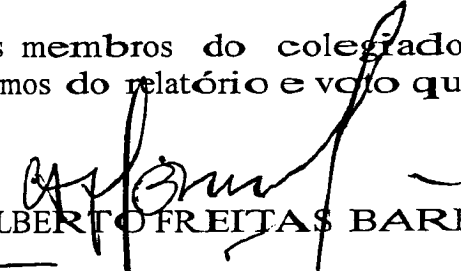
Assunto: IRPJ

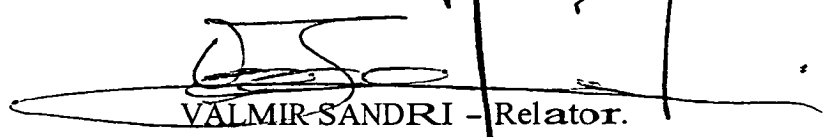
Exercício: 1997

DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 15 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Com base no permissivo do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 55/98, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela antiga 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que acolheu, por maioria de votos, a preliminar de decadência do IRPJ relativa ao período-base de 1996 – Lucro Real Anual -, em vista do fato de a ciência do lançamento ter sido dada em 04.04.2002, restando o acórdão assim ementado, *verbis*:

“DECADÊNCIA – IRPJ – Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica é do tipo estabelecido no artigo 150 do CTN, tendo o prazo decadencial fixado no §4º do referido dispositivo legal.

Recurso provido.”

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta contrariedade do acórdão recorrido com o disposto no artigo 173, I, do CTN, visto que o artigo 150, § 4º, da mesma lei somente seria aplicável se houvesse pagamento.

Não havendo pagamento, alega a D. Procuradoria da Fazenda que não há o que homologar; logo, o início da contagem do prazo decadencial deslocaria do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi inicialmente negado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 105-125/2006, fls. 201/202), ante a ausência de demonstração de contrariedade à lei.

Tendo tomado ciência do despacho em 03/07/2006, a D. Procuradoria apresentou agravo, tempestivamente (fls. 204/209), argumentando que a contrariedade ficou patente quando o acórdão combatido não aplicou a norma prevista no artigo 173, I, do CTN.

O recurso especial do Procurador teve seguimento autorizado pelo r. Despacho de fls. 222/223, proferido em sede de agravo interposto contra r. Despacho Denegatório de Recurso Especial prolatado pelo Presidente do Colegiado *a quo*, e regularmente aprovado pelo Presidente da CSRF (fls. 225).

Regularmente intimada, a contribuinte não apresentou suas contra-razões (fls. 240).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Conforme se depreende do Relatório, cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recorrido da preliminar de decadência para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, cujo fato gerador ocorreu em data posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ciência do lançamento.

No que interessa, o acórdão recorrido indica que a Contribuinte efetuou as antecipações do imposto de renda a que estava legalmente obrigada, o que inclusive motivou o lançamento da diferença deduzida a maior relativa à correção monetária sobre as antecipações efetuadas pela Interessada.

Da análise do r. recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, depreende-se que a mesma apontou, no seu entender, contrariedade à lei, ao argumento de que, na ausência de pagamento de tributo, a regra do prazo decadencial do art. 150, §4º, se desloca para o art. 173, I, do CTN.

Ocorre que, conforme deixou claro o Relator do acórdão recorrido (fls. 190), a contribuinte efetuou as antecipações de imposto de renda a que estava obrigada, não ocorrendo, portanto, a hipótese aventada no recurso especial, e sendo assim, tal argumento está em dissonância com os elementos constantes dos autos.

Por outro lado, ainda que os argumentos despendidos pela D. Procuradoria fossem procedentes – pagamento ou não pagamento-, é de se observar que nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN, salvo quando comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que o prazo decadencial tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN.

Assim, ao contrário do que pretende demonstrar a D. Procuradoria, o prazo decadencial tem início, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação, da data dos respectivos fatos geradores, *ex vi* do disposto no §4º, art. 150, do CTN, senão vejamos:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e



definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Como se pode observar, o art. 150, §4º do CTN, não faz qualquer ressalva quanto ao pagamento do tributo, mas apenas afirma que o prazo decadencial inicia-se na data do fato gerador - no presente caso, 31/12/1996 -, e sendo assim, não há o que se falar na aplicação do art. 173 do CTN em detrimento do art. 150 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vejamos:

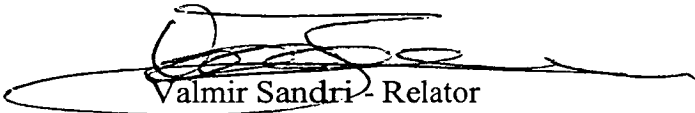
“DECADÊNCIA – IRPJ e OUTROS – A existência de prejuízos, com a conseqüente ausência de pagamento de tributos ou contribuições, não é razão para que as exações sujeitas a lançamento por homologação tenham o prazo de decadência contado pelo art. 173 do CTN, ao invés de adotar o prazo previsto no art. 150, § 4º do mesmo Código, pois o que este dispositivo homologa é a atividade exercida pelo contribuinte. Recurso especial provido.”

(Acórdão CSRF/01-05.309, Relator Marcos Vinicius Neder de Lima, Sessão 21.09.05 – Recurso de Divergência nº 103-127523)

Logo, tendo no presente caso o lançamento sido dado ciência a contribuinte na data de 04.04.2002, para exigir tributo com fato gerador ocorrido em 31.12.1996, não resta dúvida que o direito para o fisco constituir o crédito tributário já havia decaído, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Ante o acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial.

É como voto.


Valmir Sandri - Relator